



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 6452/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.017.000049/2017-04

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO TORRES SOARES

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2^a CCR). DANO À UNIÃO. ART. 24, §2º, DO CPP. AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES.

1. Notícia de fato instaurada para apurar a possível prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179) contra a União.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que, embora haja fundados indícios de prática de fraude à execução (art. 179 do CP), trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 179 do CP, cabendo à Advocacia Geral da União a legitimidade para a condução do feito.
3. Embora disponha o art. 179, parágrafo único, do CP, que o crime ali previsto somente se procede mediante queixa, o art. 24, §2º, do CPP dispõe que *“seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública”*.
4. No caso, a suposta fraude à execução foi praticada em detrimento da União, sendo certo que a legitimidade para a propositura de futura ação penal é do Ministério Público Federal, encarregado de exercer a titularidade da ação penal pública (CF, 129,I).
5. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de notícia de fato instaurada após ofício enviado pela 2^a Vara da Comarca de Itápolis/SP, comunicando a possível prática de fraude pelas partes envolvidas em ação judicial em trâmite na Justiça Estadual.

Consta dos autos que Airton Rodrigues dos Santos ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Celso Fernando Zillio, requerendo o pagamento de R\$ 266.137,75, relativos a nota promissória, e indicando imóvel do executado para penhora em caso de não pagamento. Após, o exequente e executado, em manifestação conjunta, relataram ter chegado a acordo, por meio do qual o réu confessava a dívida e oferecia como pagamento o imóvel que fora objeto da penhora.

Entretanto, a MM. Juíza Estadual, desconfiando do alto valor da nota promissória e da rapidez com que as partes chegaram ao acordo, efetuou pesquisas em nome de ambos e verificou que o executado fora condenado em ação civil pública a ressarcir a União Federal em R\$ 20.118.907,55 (vinte milhões, cento e dezoito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco reais), por ato de improbidade administrativa. Além disso, causou estranheza à juíza o fato de o exequente, apesar de se dizer credor de R\$ 230.000,00, possuir baixa condição financeira.

Desse modo, a MM. juíza concluiu que “*o suposto negócio jurídico celebrado entre as partes trata-se de mera simulação, sendo o presente processo executório mero embuste com escopo de tentar legitimar tal falsoacatrua, e, por fim, fraudar a execução da pena imposta ao executado nos autos da Ação Civil Pública*”. Com base nesse entendimento, deixou de homologar o acordo (f. 39-40).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando que, embora haja fundados indícios de prática de fraude à execução (art. 179 do CP), trata-se de crime de ação penal de iniciativa privada, conforme estabelece o parágrafo único do art. 179 do Código Penal, cabendo à Advocacia Geral da União a legitimidade para a condução do feito (fls. 116/117).

Os autos foram remetidos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para fins de homologação (Enunciado nº 32).

É o relatório.

Com o devido respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, em especial ao Colega oficiante, entendo que a competência para o processamento e julgamento de eventual ação penal decorrente dos fatos narrados nestes autos é da Justiça Federal.

Isso porque, embora disponha o art. 179, parágrafo único, do CP, que o crime ali previsto somente se procede mediante queixa, o art. 24, §2º, do CPP dispõe que “*seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública*”.

No caso, a suposta fraude à execução foi praticada em detrimento da União, sendo certo que a legitimidade para a propositura de futura ação penal é do Ministério Público Federal, encarregado de exercer a titularidade da ação penal pública (CF, 129,I).

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M